LEI Nº 2.433, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Organização da Política Pública de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no Município de São Lourenço do Oeste, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1° A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2° A Política de Assistência Social do Município de São Lourenço do Oeste tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3° A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 4° A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

III - financiamento partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - controle social e participação popular.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS

Seção I
Da gestão

Art. 5° A gestão das ações na assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), executada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III - estabelecer as responsabilidades do Município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

V - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VI - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei.

Seção II
Dos níveis de proteção e serviços essenciais

Art. 6° O Sistema Único de Assistência Social - SUAS, organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visam a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e de rompimento de vínculo.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é uma das funções das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 7° As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social, vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, conforme preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, exceto o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, os quais devem ser executados exclusivamente pelo poder público, conforme as competências de cada ente federado e as demandas apresentadas no Município.

Art. 8° Os serviços de proteção social básica serão executados ou referenciados no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§1° O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é unidade de referência territorializada, que tem por objetivo a atuação com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, e provendo a inclusão das famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade.

§2° O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS contará com uma equipe de referência, conforme previsto na NOB/RH, na Resolução do CNAS nº 17/2011 e alterações posteriores.

§3° A criação ou ampliação dos cargos públicos, equipes técnicas de referência obrigatórias para execução dos serviços da proteção social básica, sua remuneração e as diretrizes para a sua carreira serão estabelecidas por lei complementar.

Art. 9° Os serviços de proteção social especial de média complexidade serão executados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS

§1° O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS se constitui em unidade pública e polo de referência, responsável pela execução, coordenação e articulação dos serviços da proteção social especial de média complexidade.

§2° O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS contará com uma equipe de referência, conforme previsto na NOB/RH, na Resolução do CNAS nº 17/2011 e alterações posteriores.

§3° A criação ou ampliação dos cargos públicos, equipes técnicas de referência obrigatórias para execução dos serviços da proteção social especial de média complexidade, sua remuneração e as diretrizes para a sua carreira serão estabelecidas por lei complementar.

Art. 10. O serviço de proteção social especial de alta complexidade constitui-se no acolhimento familiar ou institucional, destinado às famílias ou indivíduos em situação de risco social, a fim de garantir proteção integral.

§1° O serviço de proteção social especial de alta complexidade tem como unidade de referência o órgão gestor da Política de Assistência Social.

§2° O serviço de proteção social especial de alta complexidade contará com uma equipe de referência, conforme previsto na NOB/RH, na Resolução do CNAS nº 17/2011 e alterações posteriores.

§3° A criação ou ampliação dos cargos públicos, equipes técnicas de referência obrigatórias para execução dos serviços da proteção social especial de alta complexidade, sua remuneração e as diretrizes para a sua carreira serão estabelecidas por lei complementar.

Seção III
Dos Benefícios Eventuais

Art. 11. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de desastre e/ou calamidade pública.

§1° A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pela Secretaria de Assistência Social e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos.

§2° Os benefícios eventuais serão concedidos articulados com a execução dos serviços socioassistenciais e são complementares ao atendimento das famílias.

§3° As condições e critérios para concessão dos benefícios eventuais estão estabelecidos na Lei Municipal nº 2.395, de 18 de abril de 2018, em consonância com resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV
Dos Programas e Projetos

Art. 12. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

Art. 13. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e a sua organização social.

CAPITULO IV
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - coordenar e organizar o SUAS em âmbito municipal;

II - planejar, executar, monitorar e avaliar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

III - organizar a rede socioassistencial por níveis de proteção social: básica e especial;

IV - realizar a gestão integrada de serviços, benefícios e transferência de renda;

V - promover a articulação intersetorial dos serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;

VI - elaborar programas e projetos, sempre vinculados aos serviços socioassistenciais;

VII - efetivar e acompanhar convênios com a rede prestadora de serviços;

VIII - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e outros fundos especiais relacionados aos Conselhos de direitos a ela vinculados;

IX - apoiar e oferecer estrutura para a realização da conferência municipal;

X - gerir os programas de transferência de renda e benefícios eventuais;

XI - elaborar o Plano de Assistência Social de forma participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

XII - assessorar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Assistência Social e conselhos de direitos vinculados;

XIII - desenvolver serviços de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade, conforme diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, ofertados em quantidade e qualidade aos usuários, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

XIV - desenvolver o serviço de vigilância socioterritorial;

XV - desenvolver o serviço de informação, monitoramento e avaliação;

XVI - elaborar e executar a política de recursos humanos de acordo com a NOB/RH;

XVII - instituir a educação permanente, para trabalhadores e conselheiros da assistência social.

CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15. O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia desses direitos.

§1° Considera-se de atendimento as entidades e organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos de proteção social básica ou especial, e concedem benefícios dirigidos às

famílias e aos indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, respeitadas as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social, bem como do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§2° Considera-se de assessoramento as entidades e organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, executam ações voltadas prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§3° Considera-se de defesa e garantia de direitos as entidades e organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

§4° A vinculação ao SUAS é o reconhecimento que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§5° Para o reconhecimento referido no parágrafo anterior, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social; e

II - integrar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades.

§6° As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar parcerias com o poder público, para a execução dos serviços aos beneficiários abrangidos por esta Lei, garantindo financiamento nos limites da capacidade instalada, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§7° As demais questões relacionadas ao processo de inscrição e acompanhamento das entidades e organizações de assistência social serão definidas em resolução do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, conforme normas e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

CAPITULO VI
DO FINANCIAMENTO

Art. 17. O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, do Estado, do Município de São Lourenço do Oeste e das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§1° A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá participar ativamente da elaboração do PPA, LDO e LOA do Município, garantindo a alocação de recursos necessários para a execução da Política Municipal de Assistência Social.

§2° Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública Municipal, a coordenação da Política Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§3° O financiamento da assistência social deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos serem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e destinados à operacionalização, execução, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

CAPÍTULO VIII
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 18. Compete ao Município de São Lourenço do Oeste:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, que são de sua competência;

V - cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

VII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

VIII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

IX - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

X - alimentar o Censo SUAS;

XI - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XII - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB (Comissão Intergestores Bipartite);

XIII - realizar a gestão local dos benefícios de prestação continuada, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV - gerir, no âmbito municipal, o Cadastro Único e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004;

XV - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XVI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XVII - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIII - proceder ao preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI, do art. 19, da Lei nº 8.742 de 1993;

XIX - viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais.

XX - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º, do art. 6º-B da Lei nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 07 de dezembro de 2018.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal